

## NOVO REGIME JURÍDICO DO DIVÓRCIO

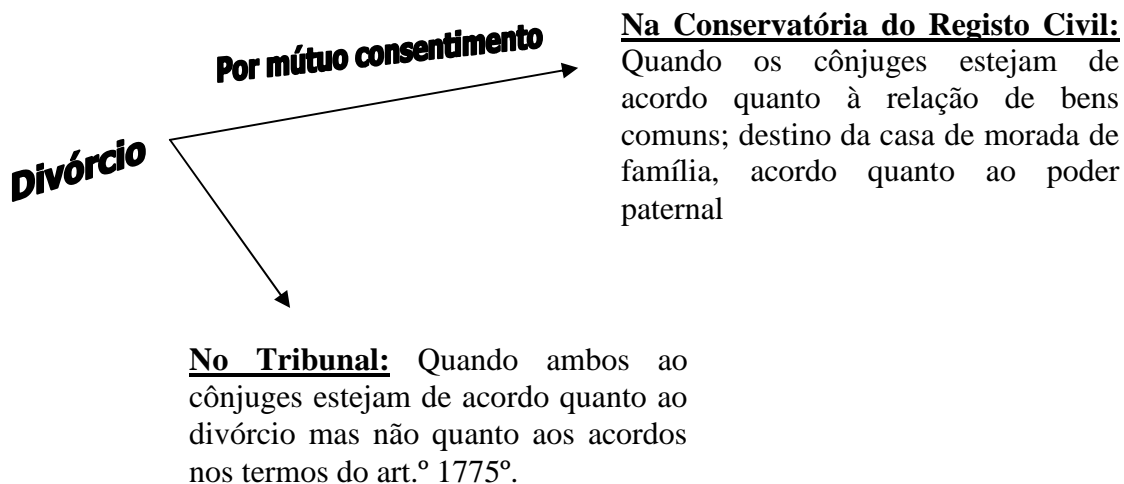
O NOVO DIPLOMA do divórcio altera substancialmente quer a forma quer os fundamentos do processo de divórcio existente tal como estava plasmado no Código Civil.

Com a Nova Lei deixam de existir os dois tipos de divórcio tal como eram comumente conhecidos por mútuo consentimento e o divórcio litigioso.

Com a presente lei que entrará em vigor 30 dias após a sua publicação haverá, também, dois tipos de divórcio: o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio sem consentimento.

Na verdade, com as alterações introduzidas pode qualquer cônjuge unilateralmente requerer o divórcio sem consentimento, independentemente, de culpa ou de violação dos deveres conjugais, mas desde que se verifiquem alguns requisitos.

O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido em qualquer conservatória, ou no Tribunal consoante a situação.



**Divórcio sem consentimento:** Quando um dos cônjuges pretende o divórcio e o outro não pretende poderá instaurar-se divórcio sem consentimento nas seguintes situações:

- Separação de facto por mais de ano;
- Alteração de faculdades mentais de um cônjuge;
- Ausência por mais de ano;
- Qualquer facto que mostre a ruptura definitiva de casamento.

**As principais alterações no regime do divórcio foram:**

- Eliminação de divórcio litigioso;
- Eliminação de culpa;
- Possibilidade de requerer o divórcio desde que os cônjuges estejam separados há mais de um ano (no anterior regime era necessário que não houvesse oposição do outro cônjuge)
- Eliminação da violação culposa dos deveres conjugais, que foi substituída pela ruptura definitiva do casamento;
- Possibilidade do cônjuge, considerado "culpado" requer o divórcio sem consentimento, o que no domínio da anterior legislação não era possível.
- Possibilidade de requerer o divórcio por mútuo consentimento sem necessidade de acordar em todos os assuntos constantes do art.º 1775º do C.C.
- Na partilha dos bens subsequente ao divórcio nenhum dos cônjuges pode receber mais do que receberia se estivesse casado no regime de comunhão de adquiridos, no anterior regime só assim era para o cônjuge considerado culpado;
- Se nada se disser os acordos do art.º 1775º vigorarão na pendência do divórcio e após a dissolução do casamento.

**Houve também alterações significativas ao regime do poder paternal:**

- Deixou de se qualificar como exercício do poder paternal passando a denominar-se responsabilidade parental que passará a pertencer a ambos os pais quer na pendência do casamento, quer na separação;

- No regime de visitas estabelecido judicialmente o Tribunal deverá atender à disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor;

**Quanto aos alimentos do cônjuge que deles necessite:**

- Na fixação dos alimentos deve o Tribunal atender à duração do casamento, ao estado de saúde, às qualificações profissionais e possibilidades de emprego, tempo que terá de dedicar à criação dos filhos comuns;
- Os alimentos aos filhos prevalecem sobre os do ex-cônjuge
- O cônjuge deve prover à sua subsistência
- Qualquer cônjuge pode peticionar alimentos independentemente do tipo de divórcio.

**Este diploma não se aplica aos processos pendentes em Tribunal**